

Mutualismo e beneficência em perspectiva: apontamentos sobre cultura associativa, poder público e seguridade social na Corte do Segundo Reinado.

Com o fim de garantir amparo aos seus associados e aos seus herdeiros a Sociedade Beneficente Caixa de Socorros Mútuos Pedro II¹ ao apresentar seus estatutos para apreciação da Seção de Negócios do Conselho de Estado em 1876, descreveu no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º seus princípios finais: “socorrer em vida aqueles de seus associados que a ela recorrerem, quando enfermos ou em estado de indigência”; “prestar socorros àqueles que por uma avançada idade ou por motivos justificados não possam promover os meios de sua subsistência.” Condição que lhe garantia a qualidade de mutual respaldada pelo artigo 31 do decreto 2711 de 1860, conforme conclusão de Campos de Medeiros, chefe da 2ª Diretoria da Secretaria do Ministério dos Negócios do Império, antes de sofrer as observações dos conselheiros da Seção de Negócios.

No parecer emitido, os conselheiros reconheciam como de “incontestável utilidade a fundação das Caixas de Socorros Mútuos” e convidavam a comunidade civil a “animar o espírito de associação que se dirige a fins tão louváveis” dando como oportuno os atos dirigidos à beneficência, e justificando em seguida que embora realizassem a consulta e indicassem reformas em seus estatutos, a “Seção nada tem a opor à projetada sociedade”. Sua incumbência resumia-se não a retirar do povo o direito ao associativismo, mas somente examinar “se ela poderá desempenhar os fins a que se propõe, com os meios que oferecem os Estatutos”.

Percebe-se pelo menos três fatores que carecem de melhor aprofundamento de análise: em primeiro lugar, o entendimento da elite política, aqui resumida à ótica de três conselheiros de Estado, do sentido da assistência e a proteção social face a um regime político e uma economia liberal. Em segundo, a importância atribuída pelos conselheiros de Estado à definição do que viria ser sociedades filantrópicas ou de beneficência, de socorros ou auxílio mútuo e os montepios. E por último, a responsabilidade de atuar em defesa do interesse coletivo, por força das investidas legais a eles delegas, principalmente quanto à viabilidade financeira das entidades para dar conta dos auxílios oferecidos aos entes associados.

¹ Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado. Consulta de 14 de agosto de 1876, sobre os Estatutos da Sociedade Beneficente Caixa de Socorros Mútuos Pedro II. Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, caixa 554, pac. 1, env. 2, doc. 8-A.

Para o desenvolvimento da primeira questão podemos invocar novamente a fala do relator, de que a Seção em nada se opunha à “projetada sociedade”, pois ela se dirigia a “fins louváveis” que como se pode aduzir dos fins louváveis, à iniciativa de reunião de pessoas para fundarem associações de socorros e beneficentes. Por outro lado, o respeito e a reverência às leis dirigidas à promoção do bem público conforma também um mecanismo de ingerência dos conselheiros de Estado ao se pronunciarem sobre a organização das diversas sociedades estabelecidas na Corte, conforme salienta Priscila da Costa Pinheiro:

Ao serem acionados, estes mecanismos legais levavam os indivíduos, desejosos de formarem suas sociedades, a atuarem dentro dos limites estabelecidos pelo governo imperial, ao qual cabia a emissão de um parecer favorável à criação e ao funcionamento de uma associação apenas se, de acordo com sua perspectiva, ela apresentasse uma “utilidade pública.” (PINHEIRO, 2011, p. 114).

Esta “utilidade pública” a qual se refere Priscila Pinheiro é claramente observável em diversos pareceres emitidos pela Seção durante a vigência da Lei de 1860, como o de 18 de setembro de 1877 após um pedido de consulta aos estatutos e demais documentos da Sociedade Beneficente 31 de Outubro Amor ao Trabalho². Na ocasião, ao reconhecerem que “os fins da sociedade são úteis” e assim aprovarem seu funcionamento, os conselheiros reforçam o compromisso de zelar pelo interesse público no encaminhamento de demandas relativas à proteção social.

Expostas reflexões sobre o primeiro ponto, podemos dirigir nossa ao segundo elemento da discussão em pauta.

No dia 17 de novembro de 1873, membros da Diretoria e do Conselho da Sociedade Beneficente Paulista José Bonifácio³, encaminharam um requerimento à 4ª Seção do Ministério dos Negócios do Império com o fim de obter de V. M. I., através da presente petição, “a graça, não só de aprovar os estatutos constantes dos autógrafos juntos, como de conceder a autorização para poder a Sociedade legalmente funcionar”. Por consentimento do Imperador, foi autorizado à 4ª Seção remeter a documentação da agremiação para consulta e

² Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado. Consulta de 18 de setembro de 1877, sobre os Estatutos da Sociedade Beneficente 31 de Outubro Amor ao Trabalho. Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, caixa 555, pac. 2, env. 1, doc. 18.

³ Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado. Consulta de 20 de fevereiro de 1874, sobre os Estatutos da Sociedade Beneficente Paulista José Bonifácio. Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, caixa 552, pac. 2, env. 1, doc. 22.

parecer dos conselheiros da Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado. Na oportunidade, os conselheiros foram unânimes na aprovação dos estatutos por ser a súplica dita Sociedade de “mera beneficência” como se denominava, e embora acusassem problemas nos artigos 3º e 42º, a agremiação se limitava à “sorte de circunscrever os atos sociais aos fins da Instituição que é de beneficência”. Os conselheiros davam imprescindível importância aos fins que se propunham a Sociedade com devida atenção aos seus estatutos e razão social. No seu entender a própria denominação da Sociedade já acusava qual seria a sua função social e, portanto, denunciaria a própria razão de ser da agremiação, comprovada por efeito da análise remetida às suas disposições legais, sendo possível observar nos primeiros artigos do Capítulo I do estatuto:

Art. 1º A Sociedade Beneficente Paulista José Bonifácio tem por fim socorrer os paulistas necessitados e contribuir para tudo quanto for ao interesse da Província de S. Paulo.

Art. 2º Para isso deverá:

Parágrafo 1º Auxiliar pecuniariamente aos paulistas pobres residentes na Corte.

Parágrafo 2º Velar no tratamento dos paulistas enfermos.

Parágrafo 3º Concorrer com aquilo que for possível para o progresso da Província de S. Paulo.

Os auxílios prestados seriam provenientes de arrecadações das joias e mensalidades dos sócios ou ainda derivadas de outros meios empregados pela Sociedade mediante a aprovação da Diretoria. O artigo 4º determinava que o disposto no parágrafo 1º do artigo 2º só seria colocado em vigor quando os fundos da Sociedade atingissem no mínimo o montante de dois contos de réis. Chama a atenção o fato de o artigo estabelecer restrição somente ao parágrafo 1º, eximindo o 2º. Pelo que se observa dos “autógrafos” dos sócios fundadores na ata de fundação, muitos médicos haviam assinado a lista, condição que poderia facilitar bastante a prestação de serviços médicos e hospitalares por parte da associação. Os “fins justos” da Sociedade a tornavam, portanto “merecedora de favorável deferimento”, concluía João Alfredo Corrêa de Oliveira, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios do Império em 19 de março de 1874. Os estatutos da Sociedade seriam definitivamente aprovados com a publicação no Diário Oficial do Decreto 5590 de 11 de abril de 1874.

Outras agremiações, porém, postulando a condição de beneficentes não gozaram da mesma sorte da Sociedade 29 de julho, ao submeterem seus estatutos à apreciação do governo imperial.

Ao apreciarem os estatutos da Sociedade União e Fraternidade⁴ a Seção do Império, que já havia emitido parecer sobre a mesma associação em duas oportunidades: uma em 14 de maio e a outra em 4 de outubro de 1873, recebiam pela terceira vez seus estatutos cuja consulta os conselheiros externavam a “honra” de proceder. Diante do que analisaram, teceram suas posições como de práxis para pedidos de reformas de estatutos, comparando as disposições do pedido atual com os requeridos anteriormente e expondo que “sendo atendidas as observações quanto as solenidades legais, não os foram todas as que respeitam as disposições orgânicas da Associação.” Era necessário, portanto enumerar algumas falhas e equívocos ainda presentes em certos artigos sociais da dita sociedade e que necessitavam de reformulações, dentre as quais, uma alteração em sua razão social:

Deve eliminar-se do título a palavra “beneficente” e ficar a sociedade denominada “União e Fraternidade”. Esta Sociedade não é de beneficência, porque não há beneficência em distribuir aos sócios o produto das joias e mensalidades com que contribuem para o seu capital, as quais joias e mensalidades se não são pagas pontualmente, perdem os sócios sendo riscados do número dos da Sociedade, sem que se lhes restitua as entradas anteriormente feitas. É uma sociedade de socorros mútuos e até monte pio na parte em que promete pensões às viúvas e famílias dos sócios falecidos.

Havia de fato uma preocupação em diferenciar a natureza de cada agremiação quanto à forma como se definiria a prática da assistência e da proteção social. No campo da caridade e da filantropia, se justificava o status de beneficência toda associação que previsse estatutariamente o amparo a indigentes que dela viessem rogar sem ser exigida sua filiação e contribuição sistemática por qualquer meio. Do contrário, na lógica dos conselheiros de Estado e de acordo com os dispositivos da Lei dos Entraves, não faria jus à denominação “beneficente” ou “de beneficência” as entidades que oferecessem serviços somente aos seus associados, estando eles com as mensalidades em dia.

A mesma atenção é dispensada a outra sociedade que contrariava a razão da beneficência ao não assistir pessoas necessitadas em geral e sim promover o amparo somente aos seus entes filiados em momentos de privação. Ainda pra reforçar a sua postura imparcial e justa perante as consultas, como exemplo de que não havia entre as decisões tomadas,

⁴ Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado. Consulta de 19 de agosto de 1874, sobre os Estatutos da Sociedade Beneficente União e Fraternidade. Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, caixa 552, pac. 2, env. 2, doc. 34.

favorecimentos ou desacordo de análises, os conselheiros citam a Sociedade União e Fraternidade em parecer emitido em 17 de setembro daquele mesmo ano a respeito dos estatutos da Sociedade Amparo das Famílias⁵:

A Seção já reclamou medidas no seu parecer de 19 de agosto sobre a sociedade “União e Fraternidade”. Que esta sociedade não é de beneficência se demonstra com o fato de ser o seu fundo social formado com a joia de entrada e mensalidades dos sócios, e saírem destes fundos as pensões.

Por ocasião de uma “nova Ordem de Vossa Majestade Imperial para consultar sobre as observações contidas em uma petição de três membros desta Associação”, os conselheiros tiveram então de juntar ao parecer anterior de 13 de maio, uma espécie de ratificação às decisões anteriormente tomadas. Neste parecer a observação da Seção era clara:

Esta sociedade não é de beneficência, porém de socorros mútuos, porque não se destina a prestar socorros aos necessitados que entenda precisarem de seu auxílio e o merecerem; destina-se a reunir fundos para o auxílio da família dos próprios sócios.⁶

Entendiam ser ela de socorros mútuos somente e enumeravam uma série de exigências que teriam que ser respeitadas, tais como, a condição de cumprir os seus fins com os meios propostos, ou seja, de arcar com as despesas a partir das receitas obtidas sem o comprometimento dos cofres da associação; de zelar pela igualdade das pensões, sem instituir favorecimentos advindos dos fundos sociais constituídos em função de arrecadações iguais, diferenciadas somente por faixas de idade entre os sócios e de privilegiar determinadas categorias de sócios com joias e mensalidades reduzidas se comparadas às arrecadações dos sócios efetivos. Como exemplo dos favorecimentos a certas classes de associados, está a censura dos conselheiros ao parágrafo 5º do artigo 8º referente a organização da Sociedade, ao prever a joia de 20\$000 aos sócios instaladores. Valor inferior a todas as outras joias calculadas conforme a faixa etária dos contribuintes, condição esta que teria de ser aplicada a todos os sócios incondicionalmente.

⁵ Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado. Consulta de 17 de setembro de 1874, sobre os Estatutos da Sociedade Amparo das Famílias. Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, caixa 552, pac. 2, env. 3, doc. 41.

⁶ Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado. Consulta de 14 de março de 1874, sobre os Estatutos da Sociedade Amparo das Famílias. Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, caixa 552, pac. 2, env. 1, doc. 26.

E é notável que os denominados instaladores, benfeitores ou beneméritos, títulos que dependem somente da ocasião ou do juízo do Conselho (§ 12 do artº. 26), pretendam que a entrada de 20\$000 e remissão no médio de 180\$000 (§§ 5º e 6º do artº 8º), isto é, a quantia de 200\$000, possa dar juros, mesmo com extinção do capital, para deixarem às suas famílias 300\$000 mensais.

Além disso, era tão extensivo o núcleo familiar passível de ser assistido pelas pensões que seria quase impossível um sócio falecer sem deixar um ente com direito ao auxílio. Pelo artigo 18, Capítulo 3 “Das pensões” do estatuto, entendia-se por família “uma só classe por ele [o sócio] alimentada ao tempo se seu falecimento” sendo neste caso não só a viúva os filhos e os pais do sócio, o que comumente era considerado o mais adequado para os pareceristas, mas também os avôs, irmãos, netos e sobrinhos. Logo em seguida, o artigo 19 estipulava que “extinta a classe denominada de família de sócio, cessa o direito à beneficência”. O tom irônico dos conselheiros ao tratar deste assunto atribuía à associação uma capacidade de poupança e de rendimentos de capital que poderia abrir mão até da existência de outras instituições públicas ou privadas.

Se o dinheiro fosse tão prolífico ou rendoso que desse para tanto nesta Sociedade, seria lógico extinguir todos os outros Montepios (esta Sociedade pode também classificar-se Montepio) e entrar para esta associação. O próprio governo poderia aproveitar a descoberta para que, livrando dos sacrifícios que faz o Tesouro nas pensões e nos meios soldos do Exército e da Marinha, dotasse melhor todos os servidores do Estado.

Se não viam como uma atitude desonesta, de abuso e improbidade por parte dos diretores, no mínimo incorria numa atitude ingênua dos signatários, pois para os conselheiros tais “esperanças”, “infelizmente”, não passavam de uma “completa ilusão” de que a Seção não poderia concorrer. Além disso, tratar as pensões e demais auxílios como beneficência era um erro, um vício interpretativo que deveria ser eliminada dos artigos 17 e outros, como se observa também no artigo 19 cuja referência encontra-se no parágrafo acima. Segue ainda uma série de indicações de erros financeiros e administrativos que o despacho exarado em 7 de maio de 1874, pela 4ª Seção do Ministério dos Negócios do Império, tendo em vista o parecer da Seção de Negócios do Conselho de Estado, concluía

A Seção principia por declarar que esta Sociedade não é de beneficência e sim de socorros mútuos.

Entra depois na apreciação de diversos artigos de seus estatutos, notando neles muitos vícios, e finaliza declarando que uma sociedade que não tem estatutos apropriados a classe à qual pertence, a de fundos acumulados para distribuírem-se em rendas pelos sócios em vida, ou por seus herdeiros, e que não presta na organização nem promete na direção segurança de bom resultado, não pode merecer a aprovação do Governo Imperial.

No novo pedido de consulta ao governo imperial, os conselheiros de Estado observaram que os peticionários não admitiram nenhuma das “reflexões do parecer” anterior e por isso requeriam nova consulta ao Imperador por tê-lo “refutado todo [o parecer]”, mas que à Seção “não parece que a discussão com os peticionários seja admissível e possa trazer resultados favoráveis a aprovação da associação”. Uma série de argumentos em carta dirigida a V. M. I. pelos peticionários rebatiam cada contestação dos conselheiros e que vale a pena ressaltar cada uma delas para que seja possível algumas reflexões sobre o tema em discussão.

Um dos primeiros questionamentos refere-se a condição de beneficente dada à sociedade e recusado pelo parecer dos conselheiros. Para seus diretores o título de beneficente e a atribuição de beneficência aos auxílios pecuniários eram legítimas; não pelo fato das mensalidades, joias e demais rendimentos servirem para o amparo única e exclusivamente dos sócios e seus herdeiros, mas por outros motivos relativos ao direito adquirido sobre as pensões. Não haveria de constituir-se em beneficência o prêmio do dinheiro empregado na associação por parte do associado, nem sequer o montante destinado às pensões dos herdeiros seriam suficientes se todos gozassem do direito a elas após o falecimento do chefe de família. Ocorre que nem todos os sócios falecidos deixariam herdeiros e também que muitos destes abririam mão de seus direitos sociais por não necessitarem desse pecúlio e disporem de “bens de fortuna”. Segundo eles “É nesta última parte que consiste justamente o caráter de beneficente atribuído à Sociedade, além de outras razões que serão adiante expostas”.

Os peticionários alegavam que as sociedades beneficentes existentes na Corte davam “beneficência aos sócios e pensões às suas famílias, mas a Sociedade Amparo das Famílias não se quis chegar a este acúmulo de benefícios com receio de que fosse superior às forças do cofre social”. O artigo 2º dos seus estatutos previa por fim único “exercer a beneficência, socorrendo as famílias dos sócios que falecerem no gozo de seus direitos sociais”. Questionavam dessa forma, o veto do governo com base na incompatibilidade entre a capacidade de acúmulo de recursos pecuniários às pensões às famílias dos sócios falecidos,

pois não eram ampliados serviços tal como o eram de outras associações que funcionavam legalmente na cidade:

A isto pedem os abaixo-assinados permissão para observar que as sociedades União Beneficência – Beneficente Comércio e Artes – Vinte e Nove de Julho – Artes Mecânicas Liberais – Famílias Honestas e Brasileira, algumas com recursos inferiores, vão mais longe em seus benefícios; socorrem os sócios em suas enfermidades, proporcionam-lhes recursos para mudar de clima, dão-lhe pensões quando inválidos, fazem o enterro aos que falecem e dão pensão a suas famílias. No entanto essas sociedades têm estatutos aprovados pelo Governo Imperial.

Quanto a extensão familiar dos benefícios, a carta rebatia a opinião dos conselheiros, alegando que as restrições previstas no artigo 20, parágrafos 1º e 2º, para a concessão das pensões, relativizava as disposições do artigo 18:

Porque aí se dispõe que a beneficência garantida pelos estatutos será religiosamente cumprida; enquanto as viúvas se não casarem; enquanto os filhos, irmãos, netos ou sobrinhos não tiverem 18 anos, se antes dessa idade não se puderem alimentar às suas custas, e as filhas, mães, irmãs, netas e sobrinhas se não casarem.

Com estas restrições era possível manter em equilíbrio os cofres sociais da instituição. O mesmo artigo 18 apresentava outras duas circunstâncias para a concessão das pensões à família dos sócios: de que ela compreendesse uma só classe e de que fosse alimentada pelo sócio no momento de seu falecimento.

Quanto aos cálculos feitos pela Seção do Império sobre os rendimentos da associação e a capacidade de honrar com os compromissos previdenciários, os signatários alegavam “com todo o respeito” que não estavam corretos. Segundo o parecer dos relatores conselheiros

As pensões só começam (Art. 21) quando a caixa tiver 16:000\$000 de fundo; porém em apólices, essa quantia supõe a reunião de cerca de mil sócios no correr do próximo ano.

Os juros destas apólices são apenas 960\$000 em ano inteiro. De mil, o número provável de falecimento não pode baixar de vinte e porque se examina o estado de saúde, tomemos que seja somente cinco; bastam as pensões para as famílias destes cinco falecidos para esgotarem as caixas sem que chegue para todos. Reduzidas no segundo ano as entradas e acrescido o número das famílias pensionistas começará a caixa a sentir-se falida.

Sobre este tópico o contra-argumento apresentado baseou-se numa matemática financeira consideravelmente mais otimista face as dos conselheiros. No entendimento da

associação, a contribuição de mil sócios – que para a realidade associativa do Rio e até do Brasil, neste período, já seria algo muito surpreendente, algo identificado no rol das sociedades pesquisadas, somente na Sociedade Beneficente Famílias Honestas –, somente com a arrecadação das joias no valor médio de 30\$000, conforme o art. 8º, § 1º, o caixa atingiria a quantia de 30:000\$000, mais 1:000\$000 de diplomas (art. 9º), perfazendo a soma de 31:000\$000. Para fazer face às pensões, tão pouco seria necessário movimentar este capital, pois com as mensalidades depositadas e os juros das 31 apólices, provenientes da conversão do capital de 31 contos de réis, todos os benefícios poderiam ser pagos sem comprometimento dos cofres da entidade. A soma destas vantagens somariam 1:555\$000. Sendo assim, de acordo com o número de pensões em hipótese para efeito dos cálculos confrontados, para a associação ficaria desta forma:

Dado que hajam as seguintes pensões de que trata o Art. 17 dos Estatutos:

31 de 20\$000 - 620\$000

10 de 23\$000 - 230\$000

8 de 25\$000 - 200\$000

Somam 1:050\$000

Ficam ainda 105\$000 para compensar, pelo dobro, a falta das mensalidades destes 49 sócios falecidos, cujas famílias recebem pensões.

Se com cinco pensões os cofres sociais da Sociedade Amparo das Famílias em um ano se esgotariam, então “não era exato o cálculo feito pela Seção do Conselho do Estado”. Na lógica financeira dos signatários, as pensões poderiam “folgadoamente elevar-se a quarenta e nove”. E se aumentando o número de sócios ao longo de um ano, se elevaria conseqüentemente o número de joias, mensalidades e diplomas, podendo “sem sombra de dúvida” aumentar o número de pensões sem que houvesse, por conta disso, falência da associação.

Observa-se deste duelo matemático uma discrepância entre valores que salta aos olhos. Por um lado, a arrecadação de mil sócios não cobriria por mais de um ano as pensões de cinco famílias, com os valores auferidos dos juros das apólices e demais arrecadações; mas pelo outro lado, bastavam os recursos das mensalidades e dos juros das apólices somente, para atender folgadoamente as famílias de 49 sócios falecidos, sobrando em caixa ainda a quantia de um conto e cinquenta mil réis. Ademais, em favor dos cofres da associação existiam as prerrogativas anteriormente descritas que poderiam restringir a concessão dos benefícios aos

herdeiros (Artigos 18, 20 e 23 dos Estatutos e demais parágrafos), como também a possibilidade do sócio falecido não possuir familiar algum passível de assistência. A isto tudo, acrescia a carta que não havia nesta sociedade, como ocorriam em várias outras, a classe de “remido”, por haverem completado 10 anos como sócio. Todos eram obrigados a pagar as mensalidades enquanto fizessem parte na associação, ou seja, até a sua morte ou dispensa.

Contudo, os apelos dos diretores da Sociedade Amparo das Famílias não convenceram a Seção de Negócios e tiveram sua solicitação rejeitada. Os relatores atribuíram à agremiação o caráter de montepio, justamente por considerar que seus serviços destinavam-se ao amparo dos associados e suas famílias em caráter previdenciário. Não era uma entidade beneficente, e até neste ponto os signatários apresentaram suas justificativas discordando dos conselheiros, alegando que, independentemente dos auxílios serem prestados às famílias somente dos sócios, entendiam eles por “beneficente a Sociedade que outorga auxílios a quem deles precise”, e alegavam não entenderem o posicionamento dos conselheiros quanto a este aspecto, se reservando no direito de discordarem de tal opinião. E encontravam elementos baseados na jurisprudência, no certame da ação legal e eficácia das leis na ordenação da sociedade, para respaldar os seus argumentos.

Todas as leis qualquer que seja o seu círculo de ação estão subordinadas a prática da ação, na qual melhor serão conhecidas as suas superficialidades e lacunas; e o poder incumbido de aplicá-las é o mais apto para tornar centro de experiência.

Arvorando sobre a ação regulatória da lei, não parecia ser ela a responsável pelas censuras do parecer aos Estatutos; mas sim os seus agentes, responsáveis por aplicá-la de forma pragmática e não perceber na realidade das coisas, as intenções e as ações de pessoas que nada tinham para despertar a desconfiança dos conselheiros, movidas pelo espírito da caridade e da boa fortuna, cumprindo um papel relevante de utilidade pública. Por isso, não estavam elas contra as leis, a sociedade e o Estado, mas ao seu lado. Não entendiam então o porquê de tantos argumentos do parecer contra os seus estatutos, pois para a Sociedade Brasileira de Beneficência os rigores que se aplicavam à Amparo das Famílias inexistiram:

A exigência que agora faz a Seção à Sociedade Amparo das Famílias não se fez, permita V. M. Imperial, que o digam os abaixo-assinados, com todo o acatamento, à Sociedade Brasileira de Beneficência aprovada pelo Decreto n. 4957 de 4 de maio de 1872.

O curioso é que a Sociedade Brasileira de Beneficência não só se encarregava de pagar pensões às viúvas dos sócios falecidos como também realizava socorros aos enfermos e bancava seus funerais em caso de morte. Por estas circunstâncias é de se reconhecer a insatisfação dos peticionários da Sociedade Amparo das Famílias com o resultado do parecer sobre os seus estatutos, questionados em tantos pontos sobre os quais não eram considerados da mesma forma para com outras associações.

Identificar uma conduta uniforme por parte dos conselheiros sobre um conjunto tão diverso de sociedades é tarefa árdua, em que pese a natureza pragmática extraída das interpretações da lei e sob as quais justificavam suas decisões. Contudo, como fora observado pelos signatários da carta da Sociedade Amparo das Famílias dirigida V. M. I., e que pode ser auferido das suas palavras, pressupõe que as leis, especificamente para aquele caso, se fundamentavam por uma ordenação subjetiva de uma realidade observada no intuito de regularizar certas práticas sociais e políticas. Porém, o fim primeiro dos responsáveis por aplicá-las seria a de identificar suas falhas e agir em defesa do interesse público e não de obstar os empreendimentos sociais neste sentido, quando estes demonstrassem espírito de lisura e boa fé em suas intenções. Mesmo com os esforços empreendidos para interpor recurso ao parecer e convencer o relator do pedido de consulta, neste caso, D. Pedro II, a rever as decisões dos pareceristas, os diretores da Associação Amparo das Famílias não lograram sucesso em ver aprovados os estatutos da sua associação.

Para a Seção, pesava o fato da reclamante não se basear “nos princípios que regem esta organização, porém em observações de sua inteligência e em exemplos de outras sociedades”. Ou seja, não era válida a contestação feita, pois suas observações não discorriam sobre questões de ordem técnica e legal dos seus estatutos e sobre as quais aludiam o parecer anterior. Baseavam-se tão somente em ponderar questões de ordem científica, técnica e administrativa com base em argumentos desprovidos desta natureza e movidos por força tão somente dos próprios interesses, pelo que se pode deduzir das palavras dos conselheiros ao relatarem que as alegações dos peticionários não passavam de “observações de sua inteligência” com base em exemplos tomados de outras agremiações de caráter beneficente com estatutos aprovados pelo governo.

Invocar a engenharia dos cálculos para demonstrar a incapacidade de gerir tamanho compromisso social pelas forças de seu cofre era a prerrogativa mais utilizada pelos conselheiros para inviabilizar o funcionamento de determinadas sociedades beneficentes e de socorros mútuos. Como já fora demonstrado, este era mais um exemplo, entre vários, de sociedades que postulavam manter a beneficência, mas eram contrariadas pelas decisões das autoridades públicas. Daí duas questões que podem ser levantadas: porque estariam os conselheiros tão preocupados em desqualificar a categoria “beneficente” das associações? Percebemos em primeiro plano uma preocupação com o cumprimento da lei, claramente identificável nos pareceres em vários momentos. Aprovando ou não os estatutos de certa entidade, a menção à condição ou não de beneficente era sempre ressaltado quando sua denominação não correspondia às diretrizes legais da legislação. Mas para além da heteronomia, de se conclamarem defensores das leis e zelarem por sua obediência, quais outros motivos estimulariam tais determinações? A de defensores das causas de homens, mulheres e crianças desafortunadas?

Abaixo segue um quadro expositivo por amostragem sobre as interposições dos conselheiros, ente 1860 e 1882, a respeito da natureza das sociedades considerando basicamente 2 elementos de interpretação: 1º elemento – a natureza da sociedade para os seus dirigentes e associados; 2º elemento – sua finalidade segundo o entendimento das autoridades públicas, ou seja, a partir dos pareceres emitidos pela Seção de Negócios do Império do Conselho de Estado.

Muitas eram as preocupações dos conselheiros da Seção de Negócios do Conselho de Estado com a viabilidade financeira e a perenidade das agremiações. Exemplo esclarecedor é dado por Cláudia Viscardi ao perceber na ação regulatória dos conselheiros uma predileção para agir em nome da lei e a favor da proteção do povo contra “possíveis aproveitadores”. Segundo a autora, ao apreciar os estatutos da fundação da Sociedade de Beneficência Amparo das Famílias, o conselheiro relator alega, como vem sendo amplamente discutido neste capítulo, que os auxílios pleiteados pela agremiação não seriam possíveis de serem prestados, face as limitações de arrecadação junto aos sócios. Não seria de forma alguma concebível às autoridades públicas furtarem-se às suas responsabilidades morais quando por força da lei a tarefa de preservar a integridade das associações e defender seus associados estaria nas mãos do poder público (VISCARDI, 2008, p. 123).

Se fosse livre a organização das sociedades, seria de sua própria inexperiência que teriam de queixar-se os iludidos por tão pomposas promessas; porém, tendo o Governo de aprimorar os Estatutos, incorreria em responsabilidade moral, concorrendo para que a autoridade de seu nome servisse para favorecer tais planos.

Já no caso da Sociedade de Socorros Mútuos Igualdade e Beneficência, a capacidade de arrecadação da caixa social baseada na joia de 50\$000 réis e mensalidade de 1\$000, das quais não alcançariam “o termo médio de 200\$000 por sócio”, não seria suficiente para dar conta de cobrir as despesas com os auxílios em vida e para o enterro de algum sócio. Acrescenta-se a estes serviços os gastos obtidos com o serviço previdenciário, sobre o qual o parecer aduzia: “[...] a pensão de dez mil mensais no mínimo (artigo 52), pensão que a obscura redação do artigo 6º pode fazer crer que compete a cada membro da família”.⁷

No que se refere aos artigos sociais em destaque no parecer emitido e segundo o entendimento dos conselheiros, a partir da disposição do art. 4º dos Estatutos, concebendo como “família”, a viúva, os filhos e os pais, assistir com os auxílios pecuniários a cada membro da família seria incompatível com a caixa social da agremiação. Nota-se neste caso específico um erro na redação do artigo passível de interpretações ambíguas e que não passou despercebido às averiguações dos conselheiros. Tal equívoco serviu muito mais como complemento de uma série de erros identificados na matéria financeira da agremiação, que a Seção negou-se a “aconselhar a consulta de profissionais”, pois eram evidentes os desníveis entre os auxílios oferecidos e a capacidade dos cofres sociais em arcar com as despesas destes auxílios. No caso das pensões, não havia um valor fixo, e sim um valor mínimo de 10\$000 mensais podendo se elevar até o valor máximo de 50\$000, dependendo dos serviços prestados à sociedade, sendo óbvia a conclusão de que “os cálculos para este *irregular* Monte Pio são impossíveis” (grifo do autor). Os gastos com a pensão de um sócio benemérito, por exemplo, poderia variar de 120\$000 a 600\$000 anuais, quando os rendimentos anuais de um sócio não alcançariam minimamente 200\$000, mesmo com os juros relativos a aplicação do capital social em atividades financeiras, comumente as apólices da dívida pública: “[...] é palpável

⁷ Art. 52: “A família do sócio falecido, guardada a disposição do art. 4º terá direito a pensão mensal nunca inferior a 10\$000, a qual poderá ser igualmente elevada a 50\$000 atentos os serviços do falecido e por deliberação do Conselho”. Art. 6º: “Os socorros serão concedidos particularmente aos agraciados.” Estes agraciados eram, além do sócio, seus familiares, compreendendo a viúva, os filhos e os seus pais.

que não há cálculo possível, e que com os juros de 200\$000 não se podem pagar pensões de 120\$000 e 600\$000 por ano e prestar os outros auxílios.”

Como podemos perceber, as decisões dos conselheiros baseavam-se nas mais diversas disposições em torno do fim social, da natureza, organização, perenidade e equilíbrio financeiro das associações de auxílio mútuo e beneficentes. A visão de mundo e o respeito às leis disseminada pelos conselheiros, muito embora transparecesse a existência de um grupo homogêneo composto por atitudes, expressões e decisões consensuais, os pareceres também mostram que suas opiniões muitas vezes eram dúbias, mesmo que fosse concorde o modelo ideal de nação. Por vezes estavam em discussão questões ligadas às liberdades civis, aos ditames da lei, às regras de conduta dos indivíduos e a própria intensidade do exercício do poder sobre as expressões coletivas da sociedade.

A intervenção tutelar do Estado insere-se, portanto num contexto de transformação das relações sociais de trabalho, marcada pela ampliação do trabalho livre em substituição à mão de obra escrava e aos ofícios corporativos. O braço estatal agia com a finalidade última de estabelecer mecanismos de enquadramento e controle dos ordenamentos sociais através de organismos legalmente instituídos, e no âmbito da assistência social, prevalecia a preocupação em observar os deveres das sociedades de socorros e beneficentes para com os indivíduos. Não havia a preocupação em estabelecer direitos sociais amparados pelo Estado, dado o caráter liberal do regime, em compasso com as próprias formas de governos dos países europeus e norte-americano. Contudo, “a concepção ideológica liberal da sociedade não previa as situações geradas ao longo do século pela pobreza da classe trabalhadora e pelas consequências das crises cíclicas.” (PEREIRA, 2012, p. 234). A ampliação das demandas sociais, tais como saúde, educação e moradia, juntaram-se às novas configurações do trabalho exigindo formas privadas de compensação e compelindo os agentes sociais a estabelecer estratégias que garantissem formas de seguridade e sua integração nas novas dinâmicas do tecido social.

No bojo das evoluções econômicas e sociais desapareceram formas corporativas e religiosas de assistência para dar lugar a outras maneiras de associativismo voltadas para as práticas de entreajuda, tal como alude Mirian Halpern Pereira

Com caráter voluntário e privado, esse vasto movimento tinha objetivos amplos, similares ao do futuro Estado-Providência: mediante um sistema de socorros mútuos

visava criar condições de acesso à educação e à saúde e assegurar recursos futuros em caso de necessidade, por doença, invalidez, velhice e desemprego. A prática dos seguros sociais principiou no seio das associações mutualistas, que substituíram progressivamente nas funções de solidariedade as antigas corporações e irmandades de ofício (PEREIRA, 2012, p. 235).

Como vimos, não se trata aqui especificamente de um Estado-providencia em sua amplitude, nem o era possível instituí-lo, mas de seu nascedouro, a partir de estratégias privadas em questões de ordem pública. Ao Estado coube a função tutelar, com propósitos mais reguladores, de intervenção política no âmbito da utilidade pública através da legislação, e para tanto o governo imperial “através de seu Conselho mais importante, utilizava-se de diferentes critérios no cumprimento de seu desiderato.” (VISCARDI, 2008, p. 123).

Denota desta série de exemplos levantados ao longo deste capítulo, a partir dos pareceres da Seção de Negócios do Império, certa preocupação crescente das autoridades públicas sobre questões de ordem econômica e social decorrentes contexto de época, sobre o qual a elite política tinha plena consciência. Sociedades industriais envolvidas em conflitos emergentes das relações capitalistas de produção afetavam a ordem e a paz social. As mazelas do capital se tornavam cada vez mais um entrave nas políticas liberais e a politização crescente dos movimentos trabalhistas, uma realidade dos países desenvolvidos da cultura ocidental, não tardaria a alcançar as economias dependentes das Américas, mais excludentes e caducas na prática de suas políticas liberais, mas ciosas dos efeitos perturbadores da economia de mercado.

O pragmatismo dos conselheiros de Estado em fazer cumprir a lei, somadas às suas predileções culturais baseadas num conjunto de sistema de valores da civilidade europeia conformaram um tipo de poder público ciente das suas obrigações com as funções de natureza pública, reconhecidamente estatais, mas que encontravam limites em seu efetivo cumprimento por forças das orientações ideológicas liberais. Atribuía a responsabilidade, portanto, à sociedade civil e seus organismos. Ao Estado coube o controle das manifestações coletivas do indivíduo, até o momento em que eles próprios começaram a requisitar das autoridades públicas maiores compromissos com a sorte das pessoas, especificamente trabalhadores pobres, frente as mazelas oriundas dos abusos do capital, ocasionando a incorporação sistemática pelo Estado das práticas de assistência social, outrora limitados a mecanismos de regulação e ordenamento no âmbito legislativo.

XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUH
BRASIL

REFERÊNCIAS

PEREIRA, Mirian Halpern. **Do Estado Liberal ao Estado-Providência**: um século em Portugal. Bauru: Edusc, 2012.

PINHEIRO, Priscila da Costa. **Estratégias de organização da sociedade civil**: as associações de imigrantes portugueses na Corte (1860-1882). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2011. Disponível em: <http://www.ufjf.br/ppghistoria/files/2011/01/Priscila-da-Costa-Pinheiro.pdf>. Acesso em 11 abr. 2012.

VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. Experiências da prática associativa no Brasil (1860-1880). **Topoi – revista de história**. Rio de Janeiro, v. 9, nº 16, p. 117-136, jan.-jun., 2008.